



Número: **0807374-34.2017.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **13/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
ESTADO DO PIAUI (REU)			
MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23763556	28/01/2022 09:20	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA

COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0807374-34.2017.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: ESTADO DO PIAUI, MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ e do MUNICÍPIO DE TERESINA.

Aduz o Ministério Público que foi instaurado o inquérito Civil Público nº 37/2013, em 15.05.2013, para apurar a suposta inexistência de Centros Dia e Residências Inclusivas para pessoas com deficiência de nossa Capital, considerando a previsão de financiamento pela União via Programa “Viver sem Limites” do Governo Federal para a instalação dos referidos equipamentos, em parceria com Estados e Municípios.

Asseverou que o Município de Teresina não disponibiliza serviço de acolhimento institucional para pessoas com deficiência, prestando o atendimento a essas pessoas por meio da rede socioassistencial direta ou conveniada de alta complexidade nas unidades Casa de Punaré, Albergue Municipal Casa do Caminho, Casa Frederico Ozanan, Casa São José e Abrigo São Lucas (destinados a idosos). E que o Estado do Piauí deveria participar do cofinanciamento das mencionadas unidades de acolhimento, uma vez que possuiria receita orçamentária alocada para outras finalidades que devem ser remanejadas para atendimento da presente demanda, segundo entende o MP.

Requer a condenação do Estado do Piauí e do Município de Teresina-PI em obrigação de fazer para, em regime de



cofinanciamento, instalarem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos 03(três) RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS para pessoas com deficiência nesta Capital, e, NO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DOIS) ANOS, a contar da citação dos Réus, providenciem a instalação e manutenção de outras duas residências inclusivas, totalizando 05 RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS nesta Capital.

Indeferido o pedido liminar, por entender o magistrado que a antecipação pretendida esgota o objeto de forma integral da ação proposta, situação vedada pelo ordenamento legal pátrio (ID 212571).

Citados, os requeridos apresentam contestação.

O Estado do Piauí invoca inicialmente o princípio da separação dos poderes para, com isso, afastar a possibilidade da matéria ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Fala da necessidade de previsão orçamentária para efetuar as despesas advindas com o atendimento da demanda do Ministério Público, bem como aponta a proibição do estorno de verba pública, impossibilitando “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”.

Por fim, defende que há limites ao dever de prestar assistência: entendendo cabível aplicar ao caso a “reserva do possível”.

Requer a improcedência dos pedidos.

O Município de Teresina não apresentou contestação formal, contudo, em diversas oportunidades trouxe informações a saber:

Posto, diante da exposição, vê-se que a rede socioassistencial do município de Teresina dispõe, desde 2019, de uma unidade de Residência Inclusiva que veio a compor a rede municipal de atenção, proteção e promoção dos direitos da pessoa com deficiência que ainda dispõe de: 02 Unidades de Centros Dias para Pessoas com Deficiência; Apoio a entidades socioassistenciais para atendimento de pessoas com deficiência, devidamente cadastradas juntos ao CMAS (AMA,



APAE, ACEP); Serviço de Expedição de Passe Livre para Pessoas com Deficiência, além de atendimento prioritário nos demais serviços ofertados por meio de 19 CRAS e 04 CREAS existentes em Teresina. Por fim, a expansão da rede de atendimento a quaisquer públicos da política de assistência social dependem da garantia do respectivo financiamento dos três entes federados, além de seu planejamento e previsão nos documentos Legais (PPA, LDO e LOA). Enfatizamos que a vigência do atual PPA finda em 2021 momento em que também é elaborado o PPA com vigência de 2022 a 2025 e, em que pese as condições e garantias de financiamento do serviço pela União e Estado, poderá ser planejado a expansão deste serviço, assim como outros também prioritários para atender crianças e adolescentes e pessoas idosas.

O Ministério Público se manifestou sobre argumentos e informações trazidas pelos requeridos.

Não houve pedido de produção de prova em audiência.

Relatados, decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo irregularidades a serem sanadas, diligências a serem adotadas de ofício ou preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Inicialmente, necessário pontuar que o objeto ação reside no pedido formulado pelo Ministério Público de condenação do MUNICÍPIO DE TERESINA e do ESTADO DO PIAUÍ, solidariamente, à obrigação de instalarem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos 03(três) RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS para pessoas com deficiência nesta Capital, e, NO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DOIS) ANOS, a contar da citação dos Réus, providenciar a instalação e manutenção de outras duas residências inclusivas, totalizando 05 RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS nesta Capital.

A Constituição da República Federativa do Brasil



estabelece, no art. 23, inciso II, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio das pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, preconiza, em seu art. 2º, que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por sua vez, destaca, em seus artigos 18 e 31, §2º, que deve ser assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário, devendo, igualmente, ser providenciada residência inclusiva à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Não resta dúvidas que existem normas visando proteger as pessoas mais fragilizadas, em especial, as que se encontram com alguma deficiência.

É cediço também que o problema narrado na petição inicial não é um caso isolado desta Comarca, mas sim de todo o território nacional.

Igualmente relevante lembrar que há o entendimento de que o controle da atividade administrativa pelo Poder Judiciário se circunscreve ao exame da legalidade e legitimidade, ou seja, o Poder Judiciário não pode dizer sobre o mérito administrativo (oportunidade e conveniência), sob pena de violar cláusula pétrea da Constituição da República, que determina independência e separação dos Poderes (artigos 2º e 60, §4º, inciso III).

O STJ vem sistematicamente decidindo que a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de



forma indiscriminada, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes.

No entanto, quando a administração pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da falta injustificada de programa de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada.

O STF já resolveu que:

Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012).

No caso concreto, visível que os requeridos, em especial o Estado do Piauí, não adotam as medidas ao seu alcance para viabilizar residência inclusiva à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, em claro desrespeito ao princípio da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana é tutelada pela Constituição Federal, sendo dever inafastável dos entes públicos empreenderem todos os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral ao deficiente, assegurando abrigo, apoio sócio-educativo, sócio-familiar e assistência material, moral, médica e psicológica.

E a omissão do Estado do Piauí para solucionar o grave problema trazido pelo Ministério Público se arrasta há anos. Falta interesse em resolver o problema.

Enquanto nada é feito pelo Poder Executivo, a saúde, a vida, a dignidade, a integridade e a cidadania das pessoas indicadas pelo MP ficam ameaçadas e violadas.

É "hora de atentar-se que o objetivo maior do Estado é proporcionar vida segura com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do



homem."(Precedente do STF: AGRRE 271.286-8 – RS).

Assim, a incúria do Poder Executivo Estadual na realização de suas funções e atribuições assegura ao Ministério Público a possibilidade de pedir ao Poder Judiciário uma solução que coloque fim àquela omissão que lesiona ou ameaça o direito dos mais necessitados.

Ora, havendo divergência entre o interesse público primário da sociedade, reconhecido em normas constitucionais, e o interesse público secundário do Município de Teresina e do Estado do Piauí, prepondera o amparo do primeiro sobre o do segundo, pois aquele passa a constituir-se numa obrigação do Estado, e não mera oportunidade ou conveniência da política de governo.

Ademais, a mera alegação de falta de disponibilidade de recursos ou orçamentária, destituída de qualquer comprovação objetiva, não é hábil a afastar o dever constitucional imposto ao Poder Executivo Estadual de participar na efetivação das medidas pedidas pelo Ministério Público.

Assim, a este caso não se aplica à cláusula da Reserva do Possível, seja porque não foi comprovada a incapacidade econômico-financeira do Estado do Piauí ou do Município de Teresina, seja porque a pretensão de proteção ao deficiente se afigura razoável, estando, pois, em plena harmonia com o devido processo legal substancial.

A esse respeito, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 45, relator Ministro Celso de Melo:

a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta política.

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público,



em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar):

"Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da



proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (grifei)

Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos."

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, determinando que os réus Município de Teresina e Estado do Piauí instalem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos 03(três) RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS para pessoas com deficiência nesta



Capital, e, NO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DOIS) ANOS, a contar desta decisão, providenciem a instalação e manutenção de outras duas residências inclusivas, totalizando 05 RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS nesta Capital.

Nessa perspectiva, embora seja lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais (Tema 220), o julgador não gere orçamento público, pelo que não dispõe, ao menos de plano, de meios para averiguar a efetiva disponibilidade de recursos financeiros para atender imediatamente ao comando normativo contido em sua decisão.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, por imposição legal.

Não havendo recurso voluntário, proceda-se a remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se.

TERESINA-PI, 28 de janeiro de 2022.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

